



CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC. 0403001 / 2022
FLS. 281
RUB. [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 11.424.417/0001-06
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 0403001/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE. 022/2022

OBJETO: Seleção de proposta visando o REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de equipamentos para montagem de quatro gabinetes odontológicos, para funcionamento das equipes de Saúde Bucal da Atenção Básica Primária de interesse do Fundo Municipal de Saúde do município de Trizidela do Vale (MA).

JULGAMENTO DE RECURSO

Ante os fundamentos trazidos pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Trizidela do Vale/MA, **ACOLHO** integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Presidente, como razões de decidir, proferindo-se a decisão para **DAR-LHE PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado por **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 07.897.039/0001-00.

Republique-se o Edital.

Informe-se na forma da Lei, principalmente através de meios eletrônicos, diante da realidade em que estamos vivenciando.

Município de Trizidela do Vale (MA), 22 de abril de 2022.



Fabiana Meireles do Nascimento Medeiros
Secretária Municipal de Saúde
Portaria nº 08/2021 GP



CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC. 0403001/20.22
FLS. 282
RUB. F

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 11.424.417/0001-06

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 0403001/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE. 022/2022

OBJETO: Seleção de proposta visando o REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de equipamentos para montagem de quatro gabinetes odontológicos, para funcionamento das equipes de Saúde Bucal da Atenção Básica Primária de interesse do Fundo Municipal de Saúde do município de Trizidela do Vale (MA).

DECISÃO

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal nº 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02 c/c art. 50 do Decreto nº. 10.024/2019, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e previsto ainda no edital.

Nesse sentido, tendo em vista a correção das especificações dos itens, necessário que seja a licitação revogada para que se proceda a uma melhor análise de todos os termos do edital, a fim de que seja a licitação promovida da forma que melhor atenda às necessidades da Administração.

A revogação de licitações utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto. Conforme ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*¹:

A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

Analisando a questão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão em que adota entendimento da possibilidade de revogação das licitações, por razões de conveniência e oportunidade, mesmo após a adjudicação e homologação do certame. Vejamos:

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438



CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC. 0403001/2022
FLS. 283
RUB. F

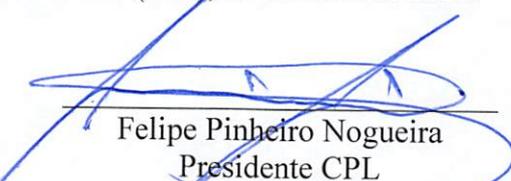
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 11.424.417/0001-06

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.927 - RS (2009/0034015-3)).

Assim, por razões de alteração do edital que afeta a formulação das propostas dos licitantes e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, recomenda-se ao órgão licitante revogar a licitação.

Encaminhem-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu voto, ou querendo, formular opinião própria.

Trizidela do Vale (MA), 25 de abril de 2022.


Felipe Pinheiro Nogueira
Presidente CPL
Portaria nº 001/2022